CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR 6046
MAT.

ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei N° 156/2014 - Mensagem N° 11/2014
Autor: Executivo Municipal
Ementa: Revoga a Lei 8.445/2013 que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito e oferecer garantias junto à Agência de Fomento do Estado da Bahia - DESENBAHIA.

A proposição em análise tem como objetivo revogar a **Lei N° 8.455/2013** que autoriza o Município a contratar financiamento a fim de captar recursos destinados à execução de obras e serviços de infraestrutura urbana e saneamento contidos no Programa de Pavimentação Asfáltica da Malha Viária de Salvador.

Todavia, conforme o **Ofício PRE N° 33/2014** (anexado ao projeto), de 16 de julho de 2014, a DESENBAHIA informou que, em virtude de reprogramação financeira para o segundo semestre de 2014, constatou-se que o projeto da Prefeitura está acima do limite operacional estabelecido pela Agência. Assim, a instituição não tem mais condições de apoiá-lo.

Dessa forma, a Lei 8.445/2013 **perdeu o seu objeto**, tornando-se inócua, uma vez que o pedido de financiamento foi negado.

Vale registrar que o financiamento em questão, oferecido pela DESENBAHIA, é voltado para construção, reforma, ampliação e modernização de instalações públicas, sendo financiados itens relacionados à construção civil, tais como: pavimentação e calçamento de ruas, drenagem macro e micro e obras de controle de inundação e erosão e a canalização de riachos; instalação e/ou expansão dos sistemas de tratamento de esgoto e água tratada - redes e conexões domésticas; construção de aterros sanitários; terraplanagem, escavação de canaletas, dentre outros; construção, reforma, ampliação, modernização de equipamentos urbanos, comunitários, de mercados municipais, creches, escolas, postos de saúde, clínicas e hospitais, inclusive compra de mobiliário e equipamentos, cuja administração seja municipal; elaboração de projetos de Engenharia relacionados com os itens a serem financiados.[1]

Quanto à competência legislativa, a **Constituição Federal**, no seu art. 30, incisos I e II, determina que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

[1] Disponível em: http://www.desenbahia.ba.gov.br/Credito_Financiamento2.aspx?id=283

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR 6046
MAT.

Interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado ou da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. (MEIRELLES, Hely, 2013, p.136-137)

É notório que a proposição é de interesse local do município, uma vez que pretende revogar lei que não tem mais aplicação para a municipalidade.

A **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro,** em seu parágrafo 1º do art. 2º, prescreve que *a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare* (**revogação expressa**), seja com ela incompatível (revogação tácita ou indireta) ou regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (revogação tácita ou indireta).

A revogação da lei pode ser total, caso em que se denomina ab-rogação. Em se tratando de revogação parcial ou de simples modificação da lei, ter-se-á a chamada derrogação.

Sala da Comissão, 29 de julho de 2014.

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo - CCJ
Matrícula: 6046/ OAB N° 33.170